



## Questão de Justiça

raizman@freixinho.adv.br

### Ministério Público vs. Poder Judiciário

**E**m dezembro de 2010 o juiz federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo editou a Portaria nº 41/2010, definindo novo layout da sala daquele juízo, determinando: a retirada do tablado, de forma que magistrado, membro do Ministério Público, defensor público e advogados tenham assento no mesmo plano; e a retirada do assento imediatamente à direita do magistrado, de modo que o membro do Ministério Público passou a sentar-se na mesa juntamente com as partes, advogados, testemunhas e acusados.

Contra a inusitada decisão do magistrado os representantes do Ministério Público impetraram mandado de segurança, que teve liminar concedida pela desembargadora Cecília Marcondes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A desembargadora, após, referenciar o art. 18 da LC nº 75/93, que institui com prerrogativa do Ministério Público sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários perante os quais oficiem; e o art. 41, XI, da Lei nº 8.625/93, considerou que “o layout adotado, aparentemente, se divorciou do intento do legislador, pois sentar ao lado imediatamente direito do juiz é diferente de sentar à frente do magistrado...”. Afirmou, também, que “o Ministério Público tem como incumbência promover a defesa da ordem jurídica, não podendo ser considerado parte no stricto sensu porque não busca incondicionalmente, na ação penal, a condenação do réu; ao contrário, atuando na defesa da lei, age livremente na busca da verdade real, verdade esta também perseguida pelo Estado personificado na figura do Juiz.”

Finalmente, observou conforme decisão do STJ que “é costume secular no Brasil o fato de os Membros do Ministério Público Federal ou Estadual, de assentar ao lado dos Juízes.”

Para o presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), César Mattar Jr., a decisão do TRF3 repôs a verdade jurídica do fato e defendeu o direito dos procuradores da República e dos promotores de Justiça sentarem-se ao lado do juiz em uma audiência.

A portaria que define ou redefine o lugar que deve ocupar o represen-

**Em rigor, trata-se de uma disputa de poder entre duas agências estatais, que propõem dois modelos de procedimento**

tante do Ministério Público na audiência parece uma discussão trivial e que pouca ou nada importância deveria ter, porém as manifestações do presidente da CONAMP colocam em evidência que, a inusitada portaria importa algo mais ou além de uma simples alteração do espaço.

Em rigor, trata-se de uma disputa de poder entre duas agências estatais, que propõem dois modelos de procedimento, nos quais a definição do papel do juiz e sua colocação institucional, com relação aos outros atores processuais, cambiam lógica e funcionalmente segundo o sistema processual que se adote.

Tanto no plano teórico quanto na dimensão histórica é possível reconhecer dois modelos de procedimento: o inquisitivo, caracterizado pela iniciativa do juiz no âmbito probatório, na desigualdade de poder entre a acusação e a defesa e o caráter estrito e secreto da instrução; o acusatório, identificado pela rígida separação entre o juiz e acusação, a igualdade entre acusação e defesa, a publicidade e a oralidade do juízo.

Cabe observar, também, que as vicissitudes políticas têm orientado a adoção do modelo de processo. Assim, nos sistemas democráticos ou de amplitude de direitos vigorou o modelo acusatório e nos despóticos ou autoritários o modelo inquisitivo.

O Código Processual penal foi inspirado no Código Rocco, que respondia a uma matriz inquisitiva, ajustada a um modelo de procedimento de estado autoritário, que tinha como antecedentes imediatos os procedimentos inquisitoriais e as estruturas despóticas de poder. Por isso, é fácil entender a tradição histórica de alocar o representante do ministério público do lado do juiz, isto é de frente à parte. Ocorre que a constituição do ano 1988 adotou expressamente o modelo procedimental acusatório, que exige como nota distintiva a rígida separação entre o juiz e a acusação, bem como a igualdade entre acusação e defesa. Nessa lógica atribuiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal ao Ministério Público, isto é a função de órgão acusador.

Assim o que resta, é adequar o layout das audiências ao modelo procedimental constitucionalmente estabelecido. Em verdade não se trata nem de privilégios, nem de prerrogativas, senão de fazer vivenciar no espaço mais tenso de disputa entre o poder público e o cidadão, a audiência, que a contenda é submetida a um ente imparcial: o juiz, pois a imparcialidade do órgão julgador é a garantia orgânica essencial da qual dependem todos os elementos constitutivos do modelo acusatório.

O paradoxo é que a erosão da função judicial tenha recorrido da própria agência, sem observar que ao conceder a liminar, sob a base da legalidade, deixou como letra morta o texto constitucional e a oportunidade de principiar uma mudança que deveria ter acontecido há mais de duas décadas.

**Daniel Raizman** é mestre em Ciências Penais (UCAM), especialista em Direito Penal Econômico Europeu (DPEE-Coimbra), doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica (UERJ), Professor de Direito Penal (UFF). Parceiro do escritório de advocacia criminal Freixinho Advogados.